



RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE CAPANEMA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: MAURO LÚCIO BARROS MATOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO Nº: 0003442-80.2014.8.14.0013

EMENTA:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL SUSCITADA PELA DEFESA E PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. IMPROCEDÊNCIA.

A tempestividade é aferida pela data da petição de interposição do recurso e não pela data da apresentação das razões como aduziu o recorrido. Outrossim, diferentemente do alegado pelo custos legis de 2º grau de que a intimação do promotor de justiça ocorre com a publicação no diário de justiça, é certo que os prazos para que o Ministério Público se pronuncie em processos só começam a contar a partir da data do recebimento dos autos, conforme pacificou o c. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.349.935 – tema nº 959).

Da análise minuciosa do presente recurso, constata-se que tanto o recorrido quanto a Procuradoria de Justiça não juntaram aos autos prova da data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão ministerial. Nesse diapasão, assento que o juízo singular recebeu o recurso interposto em 25.03.2015 (fl. 10), em vista do preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos (fl. 11). Portanto, à mingua de prova desconstitutiva da presunção de veracidade e legalidade do ato judicial de recebimento do presente RESE atestando sua tempestividade, rejeito a preliminar ventilada. REJEITADA. UNANIMIDADE. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO EX OFFICIO.

O recorrido fora denunciado como incurso nas sanções punitivas do art. 147, do CP c/c Lei nº 11.340/2006 e arts. 329 e 331, ambos do CP.

Registro que a data dos fatos foi 13.07.2014, não se apresentando nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

O art. 147, do CP (c/c Lei nº 11.340/2006) prevê pena máxima em abstrato de detenção de um a seis meses, ou multa. Nos termos do art. 109, VI, do CP, a prescrição opera-se em 3 anos, razão pela qual declaro, de ofício, prescrita a pretensão punitiva estatal em relação a este delito e extingo a punibilidade do recorrido na forma do art. 107, IV, do CP.

PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AOS DELITOS DOS ARTS. 329 E 331, AMBOS DO CP.

Tais crimes não se encontram prescritos e sequer foram alvo da sentença extintiva da punibilidade do recorrido que se limitou tão somente ao delito do art. 147, do CP c/c Lei nº 11.340/2006 e, por essa razão, devem ser processados regularmente.

PARCIAL PROVIMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma Penal deste egrégio Tribunal de



Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por intempestividade para dele conhecer e, de ofício, declarar extinta a punibilidade do recorrido em relação ao delito do art. 147, do CP c/c Lei nº 11.340/2006, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma do art. 107, IV, do CP e dar-lhe parcial provimento para que os autos retornem ao juízo de origem para processamento da ação quanto às imputações dos arts. 329 e 331, ambos do CP, nos termos da fundamentação do voto da relatora.

A sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 05 de outubro de 2017.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia Dos Santos
Relatora

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE CAPANEMA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: MAURO LÚCIO BARROS MATOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO Nº: 0003442-80.2014.8.14.0013



RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra sentença de extinção da punibilidade do recorrido proferida pelo douto Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Capanema, em face da vítima ter se retratado da representação formulada antes do oferecimento da denúncia.

Narra a denúncia que o recorrido Mauro Lúcio Barros Matos era casado com a vítima Ana Maria da Silva Matos, fruto do qual tiveram uma filha com idade, à época, de 4 anos. Segundo relatos da vítima, o convívio do casal se tornou conflituoso, em razão do comportamento agressivo do seu marido, já havendo inclusive ameaças de morte e agressões físicas. No dia 13.07.2014, por volta de 01h00, durante uma discussão ocorrida no interior da residência do casal, o recorrido acusou sua esposa de infidelidade, chamando-lhe de safada, prostituta, vagabunda, filha da puta, você não vale nada. Não satisfeito, tentou agredi-la, mas fora contido por ela e afirmou que se fosse preso, ele iria matá-la. Acionados, os policiais militares chegaram ao local e ele desacatou-os dizendo: bando de filhas da puta, seus fudidos, galas secas, eu não vou sair daqui, oferecendo resistência física, obrigando-os a lhe mobilizar e algemar para levá-lo à delegacia, razão pela qual fora denunciado como incurso nas sanções punitivas do art. 147, do CP c/c Lei nº 11.340/2006 e arts. 329 e 331, ambos do CP.

Após, a vítima ofereceu retratação da representação e, por conta disso, o juízo a quo declarou extinta a punibilidade do recorrido, determinando o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 107, do CPB e Lei nº 9.099/95.

Irresignado, o Ministério Público de 1º grau interpôs o presente recurso em sentido escrito. Em razões (fls. 12-19), alega a ausência dos requisitos para extinção da punibilidade, vez que o ato de retratação da vítima não obedeceu ao comando do art. 16, da Lei nº 11.340/2006, pontuando que a certidão de fl. 05, em que consta a retratação, contém erro que a invalida, pois diz respeito a outro processo, em que figura como acusado Antônio Marcus Araújo de Oliveira.

Sustenta que, previamente à sentença recorrida, não fora oportunizado ao parquet manifestar-se quanto à extinção de punibilidade.

Declina a impossibilidade de extinção de punibilidade em relação aos crimes tipificados nos arts. 329 e 331, ambos do CP, uma vez que o juízo sentenciante sequer se manifestou em relação a eles, razão pela qual merecem ser processados.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso para que os autos retornem à instância de origem para observância do rito processual regular.



Em contrarrazões (fls. 22-27), o recorrido arguiu, preliminarmente, a intempestividade do recurso manejado e, no mérito, seu improvimento.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo não conhecimento ante a intempestividade recursal e, no mérito, seu provimento, dando-se prosseguimento à ação penal em testilha (fls. 37-44).

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

Passo a apreciar a preliminar de intempestividade recursal suscitada pela Procuradoria de Justiça e pelo recorrido.

O recorrido suscitou essa tese asseverando que a remessa dos autos ao MP para apresentação de razões recursais foi feita em 13.07.2015 e as razões só foram apresentadas em 21.08.2015, portanto há mais de um mês após o recebimento dos autos na instituição. Por sua vez, a Procuradoria de Justiça alega a intempestividade ao fundamento de que a intimação do promotor de justiça da sentença ocorreu por meio de publicação no diário de justiça.

Melhor sorte não lhes assiste.

Isso porque a tempestividade é aferida pela data da petição de interposição do recurso e não pela data da apresentação das razões como aduziu o recorrido e diferentemente do custos legis de 2º grau de que a intimação do promotor de justiça ocorre com a publicação no diário de justiça, porque o cômputo é aferido a partir da entrada dos autos no órgão. Com efeito, os prazos para que o Ministério Público se pronuncie em processos só começam a contar a partir da data da entrega dos autos no órgão, conforme pacificou o c. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.349.935 – tema nº 959). Nesse julgamento, ficou definida a seguinte tese: O termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado.

Da análise minuciosa do presente recurso, constata-se que tanto o recorrido quanto a Procuradoria de Justiça não juntaram aos autos prova da data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão ministerial. Nesse diapasão, assento que o juízo singular recebeu o recurso interposto em 25.03.2015 (fl. 10), em vista do preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos (fl. 11). Portanto, à mingua de prova desconstitutiva da presunção de veracidade e legalidade do ato judicial de recebimento do presente RESE atestando sua tempestividade, rejeito a preliminar ventilada.



Rejeito a preliminar.

Desse modo, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO EX OFFICIO

Com efeito, o recorrido fora denunciado como incurso nas sanções punitivas do art. 147, do CP c/c Lei nº 11.340/2006 e arts. 329 e 331, ambos do CP.

Registro que a data dos fatos foi 13.07.2014, não se apresentando nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Nessa senda, o art. 147, do CP (c/c Lei nº 11.340/2006) prevê pena máxima em abstrato de detenção de um a seis meses, ou multa. Nos termos do art. 109, VI, do CP, a prescrição opera-se em 3 anos, razão pela qual declaro prescrita a pretensão punitiva estatal em relação a este delito e extingo a punibilidade do recorrido na forma do art. 107, IV, do CP.

Os demais delitos (arts. 329 e 331, ambos do CP) não se encontram prescritos e sequer foram alvo da sentença extintiva da punibilidade do recorrido que se limitou tão somente ao delito do art. 147, do CP c/c Lei nº 11.340/2006 e, por essa razão, devem ser processados regularmente.

Ante o exposto, pelas razões do presente voto e em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, REJEITO a preliminar de NÃO CONHECIMENTO do recurso por intempestividade para dele conhecer e, DE OFÍCIO, declarar extinta a punibilidade do recorrido em relação ao delito do art. 147, do CP c/c Lei nº 11.340/2006, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma do art. 107, IV, do CP e DAR-LHE parcial provimento para que os autos retornem ao juízo de origem para processamento da ação penal quanto às imputações dos arts. 329 e 331, ambos do CP.

É como voto.

Belém, 05 de outubro de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora